

## PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG<sup>205</sup>/2021

*Parecer à Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2021, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 5.264, de 28 de novembro de 2011, bem como da Lei Complementar nº 6.045, de 13 de junho de 2017*

O Executivo Municipal, protocolou no dia 25 de novembro, “emenda substitutiva ao projeto de lei complementar nº 18/2021”, substituindo integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 18/2021.

A emenda substitutiva, tem amparo no art. 172, III do Regimento Interno assim redigido:

Art. 172 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I-..

III substitutivo, cujo objetivo é alterar a íntegra da proposição principal;

### **Alterações apresentadas:**

Com relação ao art. 2º, parágrafo único, está sendo acrescentado no final da redação do parágrafo único a seguinte expressão: “**estando sujeitos ao regime jurídico estatutário.**” Com esta alteração, *matem-se a redação do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 5.264/2011.*

Está sendo suprimido também do **texto modificado**, os arts. 8º e 11 da lei complementar nº 5.264/2011.

Da mesma forma, suprimiu a alteração proposta do texto do art. 1º, caput e do §3º da Lei Complementar nº 6.045/2017.

Por fim, com relação ao §6º do art. 1º da Lei Complementar nº 6.045/17, está sendo acrescentado no final da redação do parágrafo citado, a expressão: “**estando sujeitos ao regime jurídico estatutário.**” Com a alteração proposta, *matem-se a redação do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 6.045/2017.*



Quanto aos aspectos jurídico e constitucional, para não ser cansativo, nos reportamos ao exarado parecer da Procuradoria Geral de nº 195/2021, concluindo da seguinte forma:

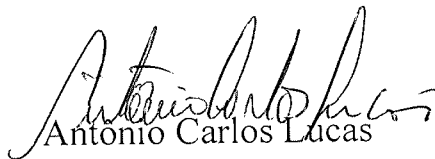
Assim, conclui-se, nos exatos termos da Emenda Constitucional 51 e da Lei Nacional nº 11.350/06, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate a endemias não são ocupantes de cargo público, mas sim ocupantes de função pública, não devendo haver a criação de cargos públicos para as suas atividades e, por consequência, repita-se, não se submetem a concurso público.

Por fim, vale destacar que a Lei Nacional nº 11.350/06, ao exigir que o servidor para exercer a função de agente resida na localidade onde irá atuar, ofende frontalmente o princípio da isonomia e acessibilidade aos cargos públicos, alterando por completo o inciso I do art. 37 da Constituição Federal, razão por que o processo seletivo público foi apresentado como uma exceção ao concurso público.

Pelo exposto, e considerando que a matéria foi tratada conforme o art.198 da Constituição Federal e não conforme o art. 37, I e II, por ser uma exceção ao concurso público, nos posicionamos pela legalidade da matéria.

Sujeito à consideração superior.

Pará de Minas, 26 de novembro de 2021.



Antonio Carlos Lucas

Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes

Procuradora Adjunta